

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 2007**

Altera dispositivo da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

**Autor:** Deputado JUVENIL ALVES

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

### **I - RELATÓRIO**

1. O presente Projeto de Lei acrescenta ao **art. 15** da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, o seguinte § 7º:

*§ 7º Os advogados sócios ou associados a uma sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB não serão considerados empregados e não serão submetidos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando tiverem autonomia para a criação de trabalhos intelectuais, fixação de honorários, flexibilidade de horário de trabalho ou remuneração proporcional à sua produção na sociedade.*

sob a **justificação**:

*“A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 trouxe-nos as disposições sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Em seu Capítulo IV, a referida Lei apresenta as normas sobre a constituição, trabalho e responsabilidades dos advogados quando integrantes de uma sociedade de advogados.*

---

*A advocacia é uma atividade bastante exigente, que requer permanente estudo e dedicação à análise de casos complexos oriundos de uma sociedade dinâmica e cada vez mais envolvida em conflitos. Dessa forma, o advogado de hoje*

*não se aventura solitariamente na batalha jurídica. Com as transformações sociais, e no próprio mercado de trabalho da advocacia, os advogados não trabalham sozinhos, mas reunidos em grupos, de maneira que existe o compartilhamento de responsabilidades, custos de manutenção de escritório, discussão das causas e, por outro lado, a divisão dos resultados financeiros.*

*É propensão mundial o concurso de especialidades, mormente após o fenômeno da globalização. Nesse novo cenário de propagação das sociedades de advogados, pleiteamos que fique explícita a relação jurídica entre estes quando integrantes de uma sociedade, haja vista que não prospera, nos dias de hoje, a figura do advogado generalista. De outra banda, a aplicação de um regime celetista entre advogados participantes de uma sociedade pode inviabilizar essa tendência.*

**O Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, publicado no Diário da Justiça de 11/10/2006, Seção 1, p. 819, trata exclusivamente das sociedades de advogados, disciplinando o regramento sobre registro, contrato social etc. Todavia, tal norma não prevê os critérios subjetivos e objetivos que podem ser exigidos para que o advogado sócio ou associado seja considerado empregado da sociedade.

*Diante da relevância do tema em questão, impõe-se a necessidade de acrescentarmos ao texto da Lei nº 8.906/94 a previsão de inexistência de vínculo empregatício entre advogados sócios ou associados quando estes, na sociedade, trabalham de forma autônoma no que tange à produção intelectual, fixação de honorários, flexibilidade do horário de trabalho ou que percebam remuneração proporcional à sua produção na sociedade.”*

**2. Na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO** foi o PL **rejeitado**, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputo VICENTINHO, do qual se colhe:

*“Em que pese a boa intenção do autor, o projeto sob exame em nada contribui para o aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria. Pelo contrário, poderá mesmo gerar resultados inteiramente indesejáveis. Vejamos.*

*A relação de emprego está regulada, de forma explícita, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Resulta da interpretação dos seus arts. 2º e 3º, que possuem a seguinte redação:*

*“Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica,*

*admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

*§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.”*

*“Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.*

*Como se vê, a definição de relação de emprego é clara e objetiva. Sendo assim, por força do princípio do contrato realidade, que norteia a interpretação das normas trabalhistas, qualquer relação de trabalho que se enquadre na definição constante dos arts. 2º e 3º da CLT será considerada como relação de emprego. Caso contrário, de emprego não se tratará.*

*O presente projeto, portanto, nada acrescenta, uma vez que sócio ou associado de uma sociedade ou associação, como os próprios termos estão a dizer, são sócios ou associados e não empregados. São “pares inter pares” e não trabalhadores subordinados.*

*Assim sendo, o projeto, se aprovado, não representaria nada mais que uma supérflua e desaconselhada superposição legislativa.*

*Por outro lado, como já o dissemos no início, a aprovação do projeto poderá gerar efeitos inteiramente indesejáveis.*

*Como todos devem se lembrar, a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, acrescentou ao art. 442 da CLT parágrafo dizendo que não constituía vínculo empregatício a relação entre uma sociedade cooperativa e seus associados.”*

*É o relatório.*

## **II - VOTO DO RELATOR**

**1. Inclui-se na competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar projetos, emendas e substitutivos trazidos à Câmara e suas Comissões, sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, à luz do art. 32, IV alínea a, do Regimento Interno.**

**2.** Cuida o projeto de inserir § 7º no art. 15, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

O referido art. 15 faz parte do Capítulo IV, do Título I, que disciplina a **sociedade de advogados**.

O PL procura deixar clara a inexistência de vínculo trabalhista entre os sócios, ou associados, o que o parecer da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO considera desnecessário, apreciando o mérito da proposição, o que não é da alçada desta Comissão.

**3.** Reze a Constituição Federal:

*“Art. 133. O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*

Essa lei é exatamente a Lei nº 8.906/94, que ora se quer acrescer.

**4.** No que concerne às atribuições desta Comissão, o projeto se apresenta **constitucional, jurídico e com boa técnica legislativa**.

Assim é o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JUVENIL ALVES  
Relator